



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2022

ASSUNTO: Contratação de serviços de assistência técnica, preventiva e corretiva na rede de computadores da Câmara Municipal de vereadores de Três Ranchos/Goiás, conforme constante no termo de referência.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo, com vistas à contratação da empresa ROGÉRIO CÂNDIDO DE ALVARENGA 05267104116, inscrita no CNPJ sob o nº 22.435.212/0001-34, prestação de Serviços de assistência técnica, preventiva e corretiva na rede de computadores da Câmara Municipal de vereadores de Três Ranchos/Goiás, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, da lei nº 8.666/93 e suas posterior alterações.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as peças de autorização para abertura do procedimento. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação em questão, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação.

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Contudo, no caso em tela encontra-se disciplinada do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações (Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018), vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

E o art. 23, inc. II, alínea "a" prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação

II – **para compras e serviços** não referidos no inciso anterior:

a) convite – até 80.000,00 (oitenta mil reais);

Recentemente com o advento do Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, o valor estabelecido na alínea "a", do inc. II, do art. 23, foi alterado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ficando o limite para dispensa de licitação, em **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior: "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

No caso em questão, a contratação da ROGÉRIO CÂNDIDO DE ALVARENGA 05267104116, inscrita no CNPJ sob o nº 22.435.212/0001-34, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Para tanto, consta anexado ao presente processo três cotações de preços, o qual demonstra que a referida empresa detém a proposta de menor valor.

O gestor demonstra o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, demonstrando de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela formalização do processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 14 de fevereiro de 2022.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848